



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - PLENO
Pauta de Julgamento do dia 08/07/2021
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 056/2021

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. RODRIGO TITERICZ, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são CITADAS e INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, defender-se, via aplicativo zoom e/ou por Advogado formalmente constituído, no processo contra elas movido nesta Justiça Desportiva, tornando público, através deste Edital, que:

No dia 8 de Julho de 2021 às 19 hora(s) e 00 minuto(s), serão julgados Os seguintes processos:

1 - PROCESSO 002/2021 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **RENAN MORESCO PIRATH**

JOGO: **PORTO x NAÇÃO**

CAMPEONATO CATARINENSE PROFISSIONAL SUB-23 SÉRIE C 2020

1 PORTO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

E.P.D. F.C. PORTO supostamente violou uma série de regras desportivas ao fazer atuar em várias partidas válidas pelo CAMPEONATO CATARINENSE PROFISSIONAL - SÉRIEC/2020, INICIALMENTE incluindo o atleta de nome CRISTOPHER JOHNSON, sem registro em súmula, no lugar de FÁBIO VINÍCIO ZANIN OTTOBELLI, este sim registrado sob número BID 329.161 e presente nos documentos oficiais das partidas (súmula de jogo) e EM SEGUIDA substituindo o atleta ALEXANDRE DA SILVA (BID 699.142), que supostamente estava listado em súmula como goleiro reserva em algumas partidas da competição, utilizando o número 12, pelo recém-contratado na época pelo clube Sport Club do Porto, o SR. EDNALDO; referente ao SEGUNDO FATO, não havendo nos argumentos e documentos apresentados nenhuma prova irrefutável de irregularidade imputável à E.P.D. F.C. PORTO, este Procurador OPINA PELO ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA, sem prejuízo a reanálise, caso venham novas provas relacionadas aos fatos indicados; Contudo, acerca do exposto referente ao PRIMEIRO FATO, havendo claros indícios da ocorrência de irregularidades restou plenamente comprovada a hipótese descrita no artigo 214, do CBJD, combinada com as sanções do REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES - RGC/2020. E.P.D. F.C. PORTO, entidade de prática desportiva pelo assim relatado em r. despacho de 11/06/2021, pela d. Presidência do TJD/Fut/SC: "RH. EMBORA O PEDIDO NÃO TENHA SIDO FEITO FORMALMENTE EM PETIÇÃO, PELO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E INFORMALIDADE QUE NORTEIAM O DIREITO DESPORTIVO, ASSUMO COMO TAL. NÃO HÁ ELEMENTOS PRESENTES QUE AUTORIZEM O PARCELAMENTO. EM NÃO HAVENDO PAGAMENTO NO PRAZO ACORDADO, ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA PARA AS PROVIDÊNCIAS DE ESTILO." Em razão do não pagamento da multa imposta de R\$8.000,00 por parte da Denunciada até a presente data, responde pelo previsto no Artigo 223, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. EDUARDO LUZ, PROCURADOR DO PORTO. --- PRESENTE TAMBÉM O DR. THIAGO DIVANENKO, PROCURADOR DO NAÇÃO. --- FOI JUNTADA PROVA DOCUMENTAL. ---- PRESTOU DEPOIMENTO O SR. ISRAEL TRANCOSO, RG SOB Nº 1438148, PRESIDENTE DO CLUBE DO PORTO. ---- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E PARA COM MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PERDA DE 4 (QUATRO) PONTOS DA PARTIDA E A PENA PECUNIARIA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 214 CAPUT, 1º, DO CBJD. FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD. ---- FOI REQUERIDA A LAVRATURA DO ACÓRDÃO POR PARTE DA DEFESA DO PORTO. ---- E POR UNANIMIDADE DE VOTOS, BAIXAR O PROCESSO EM DILIGÊNCIA PARA POSSIVEIS IRREGULARIDADES.

2 - PROCESSO 012/2021 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **DIEGO ANDRE VARGAS**

JOGO: **JARAGUÁ x ORLEANS**

CAMPEONATO CATARINENSE PROFISSIONAL SUB-23 SÉRIE C 2020

2 JARAGUÁ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SPORT CLUB JARAGUÁ, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório dodelegado da partida, há a seguinte informação: "O estádio não estava devidamente lacrado e com presenças de pessoas estranhas ao jogo. Até as 14h15min havia pessoas que praticaram futevôlei e estavam ingerindo bebidas alcoólicas no local. Após dialogo com os mesmos (dez pessoas) houve o entendimento dos mesmos que não podiam ficar no local, acabaram saindo, mas antes dizendo este lugar e privado, ou seja, nosso. Três horas antes da partida fiz a última vistoria conforme determina o protocolo com relação a higienização limpeza dos vestiários, acessos, banheiros, banco de reservas, local do delegado, arquibancadas e cabines, não sendo cumpridas em virtude da pandemia do COVID-19. Não foi providenciado internet para arbitragem e sem campanha.(...)" Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 191 do CBJD c/c 15 do Regulamento Geral das Competições da FCF.1. A E.P.D. Denunciada foi regularmente processada nos autos do processo 012/2021. Julgada pela 3ª Comissão Disciplinar, restou condenada nas penas do artigo 191 do CBJD em 27/04/2021, no seguintes termos: "POR UNANIMIDADE DE VOTOS, RECEBER A DENÚNCIA, E NO MÉRITO, JULGÁ-LA PROCEDENTE, PARA CONDENAR O SPORT CLUB JARAGUÁ, AO PAGAMENTO DE R\$ 200,00, EM VIRTUDE DE SUA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA." A supracitada decisão transitou em julgado em 30/04/2021, conforme colhe-se da certidão acostada aos autos, sem que a multa imposta tenha sido recolhida pela Denunciada, apesar de em duas oportunidades (fls. 41 em 25/05 e 43 em 14/06) ter sido instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC, que colheu em resposta a promessa de pagamento para 10/06/201 (fls. 42 em 27/05), o que não ocorreu até o presente. DA INFRAÇÃO Devido sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora a Denunciada pelo previsto no Artigo 223, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JARAGUÁ: "POR UNANIMIDADE DE VOTOS, RECEBER A DENÚNCIA, E NO MÉRITO, JULGÁ-LA PROCEDENTE, PARA CONDENAR O SPORT CLUB JARAGUÁ, AO PAGAMENTO DE R\$ 200,00, EM VIRTUDE DE SUA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA."



Natielli Fernanda Vanolli Vicente
Assistente TJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - PLENO
Pauta de Julgamento do dia 08/07/2021
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 056/2021

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. RODRIGO TITERICZ, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são CITADAS e INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, defender-se, via aplicativo zoom e/ou por Advogado formalmente constituído, no processo contra elas movido nesta Justiça Desportiva, tornando público, através deste Edital, que:

No dia 8 de Julho de 2021 às 19 hora(s) e 00 minuto(s), serão julgados Os seguintes processos:

3 - PROCESSO 041/2021 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **MARCELO SILVEIRA**

JOGO: **PRÓSPERA x AVAÍ** - .
CAMPEONATO CATARINENSE SERIE A

1 SUELITON PEREIRA DE AGUIAR

19/08/1986 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SUELITON PEREIRA DE AGUIAR (171.745), atleta nº.02 da equipe do PRÓSPERA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - OUTRO MOTIVO. FOI EXPULSO DIRETAMENTE AO TÉRMINO DA PARTIDA, POR SE ENVOLVER EM UM TUMULTO GENERALIZADO, ACERTANDO SOCOS E CHUTES NOS SEUS ADVERSÁRIOS, QUE DEVIDO AO TUMULTO NÃO PUDERAM SER IDENTIFICADOS." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A e 257, do CBJD/200

DECISÃO COMISSÃO:

Por solicitação da defesa, registra-se que a prova áudio visual estava com falhas na exibição por problemas com a Internet. Por unanimidade de votos conhecer da denuncia, com a mesma votação, absolver o denunciado do art. 254-A do CBJD, desclassificar o art. 257 e classificar para o art. 258 do CBJD, aplicando a pena de 2 (duas) partidas de suspensão.

2 EDUARDO SCHLICHTING

01/01/1999 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DUARDO SCHLICHTING (519.338), atleta nº.16 da equipe do PRÓSPERA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - OUTRO MOTIVO. FOI EXPULSO DIRETAMENTE AO TÉRMINO DA PARTIDA, POR SE ENVOLVER EM UM TUMULTO GENERALIZADO, TROCANDO SOCOS E CHUTES COM O ATLETA DE NUMERO 99 DA EQUIPE DO AVAI, GETULIO WANDERLLY SILVA TIMÓTEO." (SIC) Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A e 257, do CBJD/2009

DECISÃO COMISSÃO:

Por solicitação da defesa, registra-se que a prova áudio visual estava com falhas na exibição por problemas com a Internet. Por unanimidade de votos conhecer da denuncia, com a mesma votação, absolver o denunciado do art. 254-A do CBJD, desclassificar o art. 257 e classificar para o art. 258 do CBJD, aplicando a pena de 2 (duas) partidas de suspensão.

3 FRICSON ALEX LASTRA NAZARENO
12/09/2000 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FRICSON ALEX LASTRA NAZARENO (704.704), atleta nº.14 da equipe do PRÓSPERA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - OUTRO MOTIVO. FOI EXPULSO DIRETAMENTE AO TÉRMINO DA PARTIDA POR SE ENVOLVER EM UM TUMULTO GENERALIZADO, TENTANDO ACERTAR UM SOCO EM UM ATLETA DA EQUIPE DO AVA QUE DEVIDO AO TUMULTO, NÃO PODE SER IDENTIFICADO." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A (forma tentada) e 257, do CBJD/2009, acima já transcrito, c/c com art. 157, CBJD

DECISÃO COMISSÃO:

Por solicitação da defesa, registra-se que a prova áudio visual estava com falhas na exibição por problemas com a Internet. Por unanimidade de votos conhecer da denuncia, com a mesma votação, absolver o denunciado do art. 254-A do CBJD, desclassificar o art. 257 e classificar para o art. 258 do CBJD, aplicando a pena de 2 (duas) partidas de suspensão.

4 WESLEY SOARES XAVIER
06/03/1998 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

WESLEY SOARES XAVIER (336.401), atleta nº.98 da equipe do AVAÍ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - OUTRO MOTIVO: FOI EXPULSO DIRETAMENTE AO TÉRMINO DA PARTIDA POR SE ENVOLVER EM UM TUMULTO GENERALIZADO, ACERTANDO UM CHUTE EM SEU ADVERSÁRIO DE NÚMERO 20, LUCAS SEBASTIAN MARQUES DA SILVA. (RETIFICADO PELO ÁRBITRO NO ITEM 7.1 DA SÚMULA: O NÚMERO 20 DESCRITO NA SÚMULA NO RELATO EM QUESTÃO FOI DO JOGADOR LUCAS SEBASTIAN MARQUES DA SILVA, DA EQUIPE PRÓSPERA, E NÃO DO JOGADOR GABRIEL BARBOSA DE OLIVEIRA)." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A e 257, do CBJD/2009

DECISÃO COMISSÃO:

Por solicitação da defesa, registra-se que a prova áudio visual estava com falhas na exibição por problemas com a Internet. Compareceu o denunciado para apresentar sua defesa. Por unanimidade de votos conhecer da denuncia, com a mesma votação, absolver o denunciado do art. 254-A do CBJD, desclassificar o art. 257 e classificar para o art. 258 do CBJD, aplicando a pena de 2 (duas) partidas de suspensão.

5 GETULIO WANDERLLY SILVA TIMOTEO
10/06/1997 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GETULIO WANDERLLY SILVA TIMOTEO (350.899), atleta nº.99 da equipe do AVAÍ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - OUTRO MOTIVO. FOI EXPULSO DIRETAMENTE AO TÉRMINO DA PARTIDA POR SE ENVOLVER EM UM TUMULTO GENERALIZADO, TROCANDO SOCOS E CHUTES COM O ATLETA NÚMERO 16 DA EQUIPE DO PRÓSPERA, EDUARDO CHLICHTING." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A e 257, do CBJD/2009

DECISÃO COMISSÃO:

Por solicitação da defesa, registra-se que a prova áudio visual estava com falhas na exibição por problemas com a Internet. Compareceu o denunciado para apresentar sua defesa. Por unanimidade de votos conhecer da denuncia, com a mesma votação, absolver o denunciado do art. 254-A do CBJD, desclassificar o art. 257 e classificar para o art. 258 do CBJD,

aplicando a pena de 2 (duas) partidas de suspensão.

6 PAULO CESAR BAIER

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PAULO CESAR BAIER (RG 4.047.138.013), TÉCNICO da equipe do PRÓSPERA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "TÉCNICO - FOI EXPULSO DIRETAMENTE POR APÓS O TERMINO DA PARTIDA, INVADIR O CAMPO DE JOGO E IR CORRENDO EM DIREÇÃO AOS JOGADORES DA EQUIPE ADVERSÁRIA INICIANDO UM TUMULTO GENERALIZADO. INFORMO QUE O MESMO TENTOU ACERTAR UM SOCO EM UM ATLETA QUE DEVIDO AO TUMULTO NÃO PODE SER IDENTIFICADO, DA EQUIPE DO AVAÍ." (SIC) Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258-B, 257 (acima transcrito) e 254-A (acima transcrito), na hipótese de tentativa, conforme Art. 157, inciso II, § 1º (acima ranscrito), todos do CBJD/2009

DECISÃO COMISSÃO:

Por solicitação da defesa, registra-se que a prova áudio visual estava com falhas na exibição por problemas com a Internet. Por unanimidade de votos conhecer da denuncia, com a mesma votação, absolver o denunciado do art. 254-A do CBJD, desclassificar o art. 257 e classificar para o art. 258 do CBJD, com a penalidade de 2 (duas) partidas de suspensão, aplicar o art. 258-B do CBJD, com 1 (uma) partida de suspensão substituída para Advertência.



Natielli Fernanda Vanolli Vicente
Assistente TJD